

no mínimo 10 (dez) anos ou bancos públicos federais ou empresas públicas, mediante dispensa de licitação, ou ainda celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas, federais ou municipais para dentre outros, promover a regularização dos imóveis que forem objeto de alienação junto aos órgãos municipais e com a sua averbação junto ao Registro Geral de Imóveis - RGI da circunscrição.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha.

MODIFICATIVA Nº 11

Modifique-se o inciso II do artigo 8º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º...

...
II - a execução de atividades preparatórias ou acessórias, tais como o cadastramento, a regularização, e a avaliação de imóveis que deverá ser homologada pela Procuradoria Geral do Estado-PGE mediante laudo de avaliação devidamente assinado por profissional habilitado estatutário que levará em conta o potencial construtivo do imóvel consoante a legislação urbanística de uso do solo municipal.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 12

Modifique-se o caput do artigo 9º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado consoante laudo de avaliação a ser emitido pela Procuradoria Geral do Estado-PGE devidamente assinado por profissional habilitado estatutário que levará em conta o potencial construtivo do imóvel consoante a legislação urbanística de uso do solo municipal e com base, também, no valor de mercado do imóvel, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 13

Modifique-se o caput do artigo 10, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Caso haja benfeitorias existentes no imóvel à ser alienado não regularizada, deverá constar no memorial descritivo a ser informado à Secretaria de Urbanismo Municipal para que seja procedida as inclusões as respectivas inclusões após a emissão da certidão do órgão competente deverão ser averbadas na matrícula do imóvel, junto aos RGI (registro geral de imóveis) da circunscrição correspondente.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 14

Modifique-se o caput do artigo 10, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - A avaliação do imóvel levará em conta a existência de benfeitorias e acessos, ainda que essas últimas não tenham sido averbadas nas suas respectivas matrículas.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 15

Modifique-se o caput do artigo 11, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. A autoridade competente, Procuradoria-Geral do Estado -PGE, deverá homologar os laudos de avaliação elaborados por bancos e empresas públicas federais, bem como aquelas realizadas no âmbito de convênios ou acordos de cooperação firmados órgãos ou entidades da administração pública federal ou municipal.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 16

Modifique-se o caput do artigo 13, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - É admissível a venda por lote, desde que parecer técnico ateste e que esteja de acordo com a legislação urbanística de uso solo do município onde o mesmo esteja situado.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 17

Modifique-se o inciso V do artigo 15, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - ...
V - o preço mínimo para alienação onerosa será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em laudo de avaliação homologado pela Procuradoria Geral do Estado-PGE, conforme regras e critérios dispostos no capítulo anterior;

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 18

Modifique-se o caput do artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Quando constatada a existência de condições que impeçam a pronta conclusão da alienação do imóvel, o ente público poderá outorgar poderes específicos para adquirente desenvolver estudos e projetos, incorporações imobiliárias ou parcelamento do solo, constituir fundos imobiliários, de participação ou de investimentos e garantias em favor de instituições financiadoras, na forma prevista na legislação respectiva e nos instrumentos de alienação ou contrato.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 19

Modifique-se o caput do artigo 25, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. Depende de autorização legislativa específica a alienação de imóveis cuja aquisição venha a ser derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

ADITIVA Nº 20

Acrescente-se artigo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. ... - Os recursos oriundos das alienações que trata a presente Lei deverão ser alocados no Fundo único do RioPrevidencia instituído pela Lei nº 3.189/99.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados LUIZ PAULO, LUCINHA, Martha Rocha

MODIFICATIVA Nº 21

Modifica-se o caput do Art. 8º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Para realizar os objetivos desta Lei, o ente público pode, observada a Lei geral de licitações e contratos em vigor, contratar pessoa natural ou jurídica de direito privado, ou bancos públicos federais ou empresas públicas, optando sempre pela realização de cha-

mada pública, ou ainda celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas, federais ou municipais para, dentre outros;

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 22

Fica suprimido o artigo 19.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 23

Fica suprimido o artigo 18.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 24

Fica suprimido o artigo 26.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 25

Adiciona um parágrafo ao Art. 4º, com a seguinte redação:

Parágrafo: Para fins de preservar o atendimento de interesse público no uso dos imóveis previstos no caput, deverá ser observado previamente o seguinte procedimento:

I - O poder executivo deverá enviar a lista de imóveis passíveis de uso ou alienação às suas Secretarias, para consulta de interesse de uso nos programas e ações existentes, como o Sistema de Habitação de Interesse Social previsto na Lei nº 9.643/2022 e no Programa de Ocupação Cultural previsto na Lei nº 8.370/2019, de modo a assegurar o atendimento de interesse público existente no bem;
II - Após consulta de interesse de uso nos imóveis listados junto às secretarias, o Poder Executivo deverá promover consulta pública por no mínimo 90 dias que dê ciência e possibilite à sociedade civil se manifestar em relação a eventual interesse público de uso, que deverá ser divulgada por meios oficiais e em plataforma digital específica;

III - Os resultados da consulta pública publicizados nos meios oficiais e na plataforma digital específica, deverão ser remetidos à Alerj para ciência dos parlamentares e realização de audiência Pública específica para cada imóvel listado a fim de discutir com a sociedade civil o interesse público existente.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputado: ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 26

Adiciona um inciso ao Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - racionalizar o acervo imobiliário do ente público;
II - promover o alinhamento entre a titularidade de imóveis e sua finalidade pública;
III - criar mecanismos que otimizem a gestão do acervo imobiliário do ente público em todas as suas etapas;
IV - assegurar a transparência das condições de alienação de bens imóveis;

V- assegurar o cumprimento da função social dos imóveis.
Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputado: ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 27

Modifica o Artigo 26, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, parcial ou totalmente, os imóveis indicados no Anexo único desta Lei Complementar, mediante o cumprimento prévio dos procedimentos aprovados nesta Lei.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro.

MODIFICATIVA Nº 28

Modifica o caput do Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - A alienação onerosa de imóveis é cabível quando não houver interesse público, econômico, social, cultural ou habitacional, devidamente justificado, em mantê-los no patrimônio do ente público, nem inconveniência quanto à preservação ambiental, observada a legislação aplicável.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: ELIOMAR COELHO, Luiz Paulo, Waldeck Carneiro.

SUPRESSIVA Nº 29

Suprimam-se o Art. 19 e seus incisos.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: MARTHA ROCHA, Marcus Vinicius, Alexandre Knoploch, Mônica Francisco.

MODIFICATIVA Nº 30

Modifique-se o Art. 18, e suprima seus incisos, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Na hipótese de licitação deserta, o ente público poderá realizar o segundo certame com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação.

Parágrafo único - Na hipótese de realização de licitação em plataforma eletrônica, o ente público poderá realizar sessões públicas com prazos definidos e aplicar descontos sucessivos, até o lte de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação".

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: MARTHA ROCHA, Marcus Vinicius, Alexandre Knoploch, Mônica Francisco.

SUPRESSIVA Nº 31

Suprimam-se o Art. 18 e parágrafo único.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: MARTHA ROCHA, Marcus Vinicius, Alexandre Knoploch, Mônica Francisco.

SUPRESSIVA Nº 32

Suprima-se o Art. 11.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: MARTHA ROCHA, Marcus Vinicius, Alexandre Knoploch, Mônica Francisco

MODIFICATIVA Nº 33

Modifique-se o Art. 8º, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 8º - Para realizar os objetivos desta Lei, o ente público pode, observada a Lei Geral de Licitações e Contratos em vigor, contratar bancos públicos federais ou órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, do Distrito Federal, dos Es-

tados ou dos Municípios cuja atividade-fim seja o desenvolvimento urbano mediante dispensa de licitação para a avaliação dos imóveis objetos desta Lei."

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputados: MARTHA ROCHA, Marcus Vinicius, Alexandre Knoploch, Mônica Francisco

SUPRESSIVA Nº 34

Suprimam-se o Art. 8º e seus incisos.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.
Deputados: MARTHA ROCHA, Marcus Vinicius, Alexandre Knoploch, Mônica Francisco

MODIFICATIVA Nº 35

Modifica-se o Artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 4º A alienação onerosa de imóveis é cabível quando não houver interesse público, econômico ou social, devidamente justificado, em mantê-los no patrimônio do ente público, nem inconveniência quanto à preservação ambiental, observada a legislação aplicável.

§ 1º A fim de cumprir o disposto no Art. 233 da Constituição Estadual, a alienação dos imóveis será submetida à deliberação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

§ 2º Em conformidade com o Art. 11 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, são inalienáveis os bens tombados que pertençam ao Estado, podendo apenas ser transferidos para a esfera municipal ou federal.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputados: FLAVIO SERAFINI, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 36

Modifica-se o Artigo 6º, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 6º Antes de proceder à alienação dos imóveis, o ente público estudará a viabilidade de realizar seu aproveitamento social e econômico, podendo se valer do apoio de entidades públicas ou privadas para a estruturação de projetos.

§ 1º o estudo a que se refere o caput deverá ficar disponível no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda publicado e ser publicado em Diário Oficial.

§ 2º A fim de cumprir o disposto no Art. 233 da Constituição Estadual, a alienação dos imóveis será submetida à deliberação do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputados: FLAVIO SERAFINI, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

MODIFICATIVA Nº 37

Modifica-se o Parágrafo Primeiro do Artigo 7º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 1º As frações territoriais a serem alienadas ou preservadas serão descritas e mapeadas de forma georreferenciada nos editais e instrumentos de alienação, e estas informações devem estar disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda e serem publicadas em Diário Oficial.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputados: FLAVIO SERAFINI, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 38

Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Todos os recursos advindos com a alienação de imóveis do Estado do Rio de Janeiro deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputados: FLAVIO SERAFINI, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 39

Suprima-se o Artigo 16º.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputados: FLAVIO SERAFINI, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 40

Acrescenta-se Parágrafo Único ao Artigo 17º:

Art. 17º (...)

Parágrafo Único - Caso o imóvel esteja ocupado para fins de moradia por famílias de renda per capita de até 3 salários mínimos, o Governo deverá proceder a regularização fundiária através da Concessão Real de Direito de Uso, conforme o disposto no parágrafo segundo do Art. 233 da Constituição Estadual.

Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022.

Deputados: FLAVIO SERAFINI, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 41

Suprima-se o artigo 18º

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022

Deputados FLÁVIO SERAFIM, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

SUPRESSIVA Nº 42

Suprima-se o artigo 19º:

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022

Deputados FLÁVIO SERAFIM, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 43

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao artigo 20º:

Art. 20 (...)

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022
Deputados FLÁVIO SERAFIM, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 44

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X - Para garantir o preceito constitucional da Função Social da Propriedade, o adquirente dos imóveis alienados deverá requisitar licença de obra em até dois anos e o habite-se em até cinco anos após a obtenção da licença.

Parágrafo único - em caso de descumprimento desses prazos, a propriedade do imóvel deverá retornar ao Estado.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de maio de 2022

Deputados FLÁVIO SERAFIM, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro

ADITIVA Nº 45

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo

Art. X - Os imóveis do patrimônio imobiliário estadual, em consonância com o Art. 233º da Constituição Estadual e o Art. 4º da Lei Federal 11.124/2005, estão condicionados ao atendimento das seguintes destinações:

I - Produção de habitação de interesse social;